



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980.006200/93-14
RECURSO Nº. :110.897
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE :DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE :17 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-04.980

LUCRO INFLACIONÁRIO - Para os efeitos de incidência do imposto de renda, relativamente ao período base de 1988, o lucro inflacionário se considera realizado na proporção dos valores das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, computadas como custo ou despesa operacional. No período base de 1989, presume-se realizada a porção, no mínimo de 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado (cf. Lei nº 7799/89, art. 23).

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Excluem-se do cômputo do crédito tributário os juros de mora equivalentes à TRD, calculados no período entre 04/02/91 e 29/07/91, prevalecendo nesse período os juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Os débitos de qualquer natureza perante à Fazenda Nacional devem ser corrigidos monetariamente mediante seu cálculo em quantidade de UFIR e pelo valor desta, na data do pagamento, convertidas em reais.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à instância julgadora administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de leis, sob pena de indevida invasão na área de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ROUPAS LTDA.:

PROCESSO Nº. :10980.006200/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.980

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10980/006.200/93-14
Acórdão nº. : 108-04.980

Recurso nº. : 110.897
Recorrente : DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

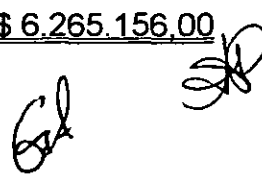
A empresa epigrafada, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho por discordar da decisão prolatada às fls. 89/94 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que manteve integralmente o lançamento de ofício tratado neste processo.

Em decorrência de fiscalização a que foi submetida a querelante, abrangendo os períodos base de 1988 e 1989, foi lavrado, em 13/07/93, o auto de infração de fls. 38/40, por meio do qual está sendo exigido o imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário que a fiscalizada deixou de computar na determinação do lucro real, nos seguintes valores que se consideram **realizados**:

ano de 1988 (fls. 16):	Cz\$ 8.892.033,00
ano de 1989 (5% de NCz\$ 1.484.474,00) (fls. 27):	NCz\$ 74.223,00

Os valores considerados lucros inflacionários realizados compõem a base de cálculo sobre a qual incidiu o imposto de renda lançado pelo auto de infração de fls. 38, como abaixo se demonstra:

<u>período base de 1988</u>	<u>exercício financeiro de 1989</u>
Lucro inflacionário realizado:	Cz\$ 8.892.033,00
(-) compensação, de ofício, do saldo do prejuízo do ano de 1987:	<u>Cz\$ 2.626.877,00</u>
diferença tributada (fls. 34 e 42):	<u>Cz\$ 6.265.156,00</u>



Processo nº. : 10980/006.200/93-14
Acórdão nº. : 108 -04.980

<u>período base de 1989</u>	<u>exercício financeiro de 1990</u>
a) lucro inflacionário que se considera realizado, igual a 5% do lucro inflacionário acumulado de NCz\$ 1.484.474,00 (fls. 27 e 40)	NCz\$ 74.223,00
b) lucro do exercício total e indevidamente absorvido por prejuízos de exercícios anteriores que já foram objeto de compensação:	NCz\$ 1.895.951,00
c) despesas não dedutíveis (fls. 39)	<u>NCz\$ 6.433,00</u>
total tributado (fls. 35 e 42):	<u>NCz\$ 1.976.607,00</u>

A realização do lucro inflacionário no ano calendário de 1988 resulta da apropriação, como despesa ou custo, das quotas de depreciação contabilizadas naquele exercício social. Quanto ao ano base de 1989, essa realização se presume concretizada pela aplicação, no mínimo, do percentual de 5% sobre o lucro inflacionário acumulado, nos termos do art. 23 da Lei nº 7799/89.

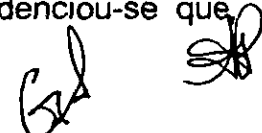
Ao lucro inflacionário realizado em 1989, foi adicionado o lucro de NCz\$ 1.895.951,00, apurado nesse mesmo ano, depois de desconsiderada a compensação indevida de prejuízos do exercício anterior, além da glosa da despesa de NCz\$ 6.433,00.

Cientificada do lançamento em 13/07/93 (fls. 38), a empresa autuada, após obtida prorrogação de prazo (fls. 46), apresentou impugnação de fls. 47/63, expondo os argumentos que se seguem:

1) não ser tributável o lucro inflacionário, de vez que, nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do IRPJ só ocorre a partir de sua realização;

2) entende que o crédito tributário compõe-se de parcelas indevidas de notória inconstitucionalidade, tais como: UFIR, TRD e parcela ainda não realizada de lucro inflacionário;

3) argumenta que a TRD foi instituída como taxa de juros pela Lei nº 8.177/91, e que posteriormente, com a edição da Lei nº 8.218/91, evidenciou-se que,



realmente, tratava-se de taxa de juros, que não pode, portanto, ser confundida com índice de correção monetária do período;

4) que a exigência, a título de TRD, é inconstitucional porque além de afrontar o limite permitido pelo § 3º do artigo 192 da CF/88, trata-se de juros compostos, só admitidos no âmbito do Direito Penal, não se aplicando, portanto, aos processos administrativos fiscais, sob pena de infringir-se a Lei da Usura (Decreto 22.626/33);

5) que inexistia, no exercício financeiro de 1991, indexador aplicável à base de cálculo do IRPJ, não havendo que se falar em atualização monetária dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, expressa no artigo 150,I, da atual Constituição Federal;

6) que as competências anteriores a 31/12/91, apuradas em cruzeiros, não podem ser alcançadas pelos efeitos da Lei nº 8.383/91, sob pena de infringência aos princípios constitucionais do direito adquirido, anterioridade legal e retroatividade, previstos nas normas do artigo 5º, XXXVI e 150, III, "a" e "b", da Carta Magna;

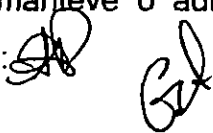
7) que as disposições contidas na Lei nº 8.383/91, por determinação de seu artigo 97, passaram a vigorar a partir de 01.01.92, de sorte que sua aplicação agride os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade legal;

8) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não dispôs a propósito das alterações tributárias veiculadas pela Lei nº 8.383/91, portanto, não podem ser impostas aos contribuintes, uma vez que ferem o princípio da anualidade;

Por fim, requer a desconstituição do auto de infração, no que diz respeito à atualização monetária pela TRD, UFIR e parcela não realizada do lucro inflacionário.

Às fls. 85/86 foi acostada a informação fiscal, sendo que nela o Auditor Fiscal opina pela manutenção do auto de infração.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba - PR (fls. 89/94), manteve o auto de infração amparada nas razões condensadas nas seguintes ementas:



Processo nº. : 10980/006.200/93-14
Acórdão nº. : 108 - 04 . 980

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
Exercício de 1989 e 1990 - Período base 1988 e 1989.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Sujeita-se à tributação o lucro inflacionário realizado relativo ao exercício de 1989, apurado com base nas quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do exercício, e no exercício de 1990, considera-se realizado o limite mínimo de cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, conforme estabelecido no artigo 23 da Lei nº 7.799/89.

TRD - A incidência de juros de mora equivalentes à TRD no período de 04.02.91 a 02.01.92, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, está prevista em Lei art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 30 da Lei 8218/91 e art. 3º, inciso I deste último ato.

UFIR - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vendidos até 31.12.91 e não pagos até 02 de janeiro de 1992, são atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.”

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980/006.200/93-14
Acórdão nº. : 108-04.980

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso voluntário interposto preenche todos os requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

Ciente da decisão de primeiro grau em 14/08/95 (fls. 97), a empresa autuada, em 28/09/95, apresenta o recurso voluntário de fls. 99/115, reiterando as mesmas razões invocadas na fase impugnatória, razões estas, em síntese, reproduzidas no relatório deste julgado, às quais, em acréscimo, a recorrente apenas invoca Acórdão nº 108-01.182/94 proferido por esta Câmara e o de nº 203.00.934/94, proferido pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ambos contrários à exigibilidade da TRD, no período de 04/02/91 a 31/07/91 (fls. 103).

A simples leitura da peça do recurso voluntário deixa claro que a recorrente não se insurge contra a ação fiscal no tocante à apuração do lucro inflacionário que a fiscalização corretamente considerou realizado, nem quanto à despesa operacional de NCz\$ 6.433,00, inquinada de não dedutível.

No que respeita à tributação do lucro inflacionário, a recorrente se limita a dizer "que só a partir do momento da realização (transformação em moeda, por qualquer meio) é que o lucro se torna disponível jurídica e economicamente e, portanto, se transforma em fato gerador do IRPJ (art. 43 do CTN - Lei nº 5172/66)."

A partir dessa restrita consideração que, por falta de outros argumentos, não questiona, nem invalida as conclusões a que chegou a fiscalização quanto à

Processo nº. : 10980/006.200/93-14
Acórdão nº. : 108-04.980

tributabilidade do lucro inflacionário realizado, a recorrente, em longo e exaustivo arrazoado, procura demonstrar a inconstitucionalidade dos valores acrescidos ao crédito tributário, a título de juros de mora equivalentes à TRD e, também, da utilização da UFIR como meio de correção monetária, que considera aplicada retroativamente.

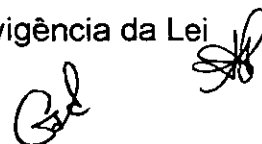
A fiscalização e a decisão recorrida, ao convalidarem a exigência dos juros de mora equivalentes à TRD, se apoiam, além de outras considerações de menor valor jurídico, no art. 9º da Lei nº 8218/91, *verbis*:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o fundo de participação PIS-PASEP”...omissis...”

Trata-se de norma editada em agosto de 1991, expressamente determinando sua aplicação com efeitos retroativos, isto é, a partir de fevereiro do citado ano, aspecto este que vinha suscitando manifestações da doutrina e dos tribunais judicantes no reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Não é, pois, sem razão que as próprias instâncias administrativas têm admitido a inexigência desses juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 a 31/07/91. Nesse sentido, tem sido a orientação seguida por alguns acórdãos proferidos por este Conselho, através de suas Câmaras, inclusive esta, como fazem certo os acórdãos nº 108-03.896, de 06/01/97 e 103-18.658 de 10/06/97, cujas ementas são abaixo transcritas, segundo as quais esses juros apenas são devidos a partir de agosto de 1991:

“ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A partir da vigência da Lei



Processo nº. : 10980/006.200/93-14
Acórdão nº. : 108 - 04 . 980

nº 8218/91 (31/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional”

“TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho.”

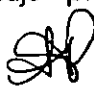

No mesmo sentido, entre outros, são os acórdãos nº 102-40.328, de 09/07/96, 103-18.561, de 16/04/97 e 106-08.709, de 19/03/97.

O Poder Executivo, por intermédio da própria Secretaria da Receita Federal, a par da jurisprudência atrás exemplificada, acabou por reconhecer o descabimento dos juros iguais à TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, conforme faz certa a Instrução Normativa SRF nº 032/97.

Não há, pois, como deixar de admitir a procedência das razões da recorrente em relação aos juros da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Relativamente à adoção da UFIR como instrumento de atualização dos valores no tocante aos tributos, nenhuma consistência pode ser encontrada nos argumentos de que, a propósito, se vale a recorrente.

A utilização da UFIR como medida para refletir os valores expressos na legislação tributária tem amparo legal, de modo que improcede a argumentação desenvolvida pela recorrente, não tendo havido sequer a sua aplicação com efeitos retroativos, nos moldes como expõe a querelante.

Nesse caso, agiu corretamente a fiscalização, cujo procedimento está assente com o preceito do art. 54 da Lei nº 8383/91. então em vigor:  

Processo nº. : 10980/006.200/93-14
Acórdão nº. : 108 -04.980

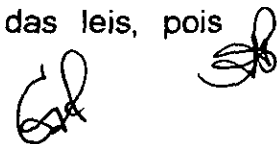
“Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.”

Dentre os argumentos que inclui em sua defesa, a recorrente insiste em demonstrar a inconstitucionalidade da aplicação da UFIR em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/91, invocando a seu proveito os princípios de direito adquirido, da anterioridade legal e da irretroatividade, segundo disposto nos arts. 5, inciso XXXVI e 150, inciso III, “a” e “b” da Constituição Federal (fls. 107).

O fato imponível, uma vez acontecido, marca o nascimento da obrigação tributária (CTN, art. 113, § 1º). O inadimplemento desta, por sua vez, gera outras conseqüências, dentre essas a correção monetária do tributo, com a finalidade de compensar ou eliminar os efeitos acarretados pela inflação. O acontecimento que gera os efeitos da aplicação da UFIR é o inadimplemento da obrigação tributária e não o fato gerador desta. Não repugna, portanto, a utilização da UFIR para atingir obrigações já nascidas, mas que não foram pagas nos prazos consignados em lei. É essa a finalidade da norma contida no art. 54 da Lei nº 8383/91.

Ademais, a invocação de inconstitucionalidade não é tema que possa ser enfrentado pelas instâncias administrativas, por incompetência destas, como assim tem reconhecido alguns julgados deste E. Conselho, dentre os quais o acórdão nº 102-40.328, de 09/07/96 (Recurso nº 05.581):

“CONSTITUCIONALIDADE: Somente o Poder Judiciário pode apreciar a constitucionalidade das leis, pois



Processo nº. : 10980/006.200/93-14
Acórdão nº. : 108 - 04 . 980

presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este tribunal administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência.”

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso e, no mérito, voto para que se lhe dê provimento parcial, para excluir a exigência da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

